EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.726 - SP (2018/0227484-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	LANZA PHARMA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
		CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
		KAMILLA PETRONE PEREIRA - SP356736
		VICTOR HUGO NERES NEGRO - SP347403
EMBARGADO	:	CHR. OLESEN PHARMACEUTICALS A/S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO - RS032636
		RICARDO WERUTSKY - RS062707
INTERES.	:	MARAGOGI COMERCIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LANZA PHARMA LTDA, contra a decisão de fls. 548-551, e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela ora embargante.

A parte embargante sustenta que não houve o pronunciamento na decisão embargada sobre a questão da sua responsabilização ao pagamento dos honorários do tradutor, os quais devem ser pagos por quem sucumbe à causa, não sendo da sua incumbência pagá-los.

Não houve impugnação (fl. 563, e-STJ).

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Na espécie, verifico que há que se prestar os seguintes esclarecimentos, pois, de fato, a decisão agravada não se manifestou sobre a questão ora levantada nos embargos declaratórios.

No presente caso, o Colegiado estadual havia mantido a condenação da ora agravante, a parte sucumbente na causa, ao pagamento das despesas do processo, nos seguintes termos (fl. 468, e-STJ):

> Em virtude do principio da sucumbência, a apelante é obrigada a

> reembolsar a apelada do que despendeu com as despesas do processo.
> Assim, no valor devido, incluem-se as despesas com a tradução dos documentos necessários a propositura à ação.

Dessa forma, deve o julgado recorrido ser mantido, pois, nos termos do § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil de 2015 (o qual corresponde à primeira parte do artigo 20 do CPC/1973): "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

Conforme se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, ao considerar que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Nessa direção:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.
> 1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
> 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
> 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
> 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte

ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem.

6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1.180.908/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 06.05.2010, DJe de 25.08.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 357 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora interpostos Embargos de Declaração, a apontada violação do artigo 357 do CPC não foi enfrentada no v. Acórdão recorrido, nem apontou a Recorrente, nas razões do Especial, ofensa ao artigo 535 do CPC, carecendo assim, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

3.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil esbarra, no caso concreto, na Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 264.742/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19.02.2013, DJe de 28.02.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. POSTERIOR PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 171541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Dessa forma, há que se acrescentar os fundamentos acima postos na decisão ora embargada, mantendo-se o decidido tal como proferido.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora